



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.972367/2011-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430, de 1996) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.**

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido, devendo fazer prova tanto do oferecimento quanto da retenção.

**ESTIMATIVAS COMPENSADAS PARCIALMENTE HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF Nº 177.**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.813, de 13 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.982763/2011-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD) que não homologou as Declarações de Compensação (DComps), não reconhecendo o direito creditório pertinente a saldo negativo do IRPJ. O crédito em questão seria constituído por retenções na fonte, além de estimativas compensadas com outros tributos.

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que aduziu, em síntese, no que ora importa, que:

3.1. Quanto às retenções na fonte, caso tenha havido recolhimento a menor do IRPJ, este se deu por parte dos tomadores de serviço da Manifestante, não podendo responder por supostos equívocos cometidos por terceiros, com respaldo no Parecer Normativo nº 01, de 2002 (PN).

3.2. O débito de IRPJ relativo à estimativa não se torna devido em razão da não homologação das compensações. O fato gerador do IRPJ não se forma instantaneamente, mas ao longo de determinado período de tempo, definido pela sistemática de apuração.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, cujas razões de decidir serão destacadas ao longo do “Voto” neste Acórdão de 2ª instância.

5. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repisa os argumentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.814 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.972367/2011-83

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 174 e 176), pelo que dele conheço.

### **PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA**

7. Nesta instância recursal, a Recorrente alega que:

*“Assim, se o crédito relativo ao exercício de 2004 foi declarado pela Recorrente na DIPJ de 2005, tem-se que, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, interpretado em conjunto com o parágrafo 4º, do artigo 150 do mesmo Diploma Legal, o prazo decadencial para que a Receita Federal do Brasil questionasse tais créditos — e eventuais débitos — da Recorrente inicia-se a partir da entrega da própria DIPJ que se deu antes do dia 30 de junho de 2005, ou seja, até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores de Imposto de Renda”.*

8. Em verdade, não existe limitação temporal para análise do direito creditório, pois a previsão de homologação da Declaração de Compensação, especificada no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser utilizada para este fim. O entendimento está consolidado na jurisprudência deste Tribunal, como se vê de recente Acórdão proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário” (Ac. nº 9101-004.966, s. 08/07/2020, Rel. Consa. Andrea Duek Simantob).*

9. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que “[...] passados mais de 05 anos entre a apresentação da DIPJ e a Decisão que negou à Recorrente o direito ao crédito informado, tem-se

por operada a decadência, haja vista ter ocorrido a sua homologação tácita”.

## MÉRITO

### Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

#### **Responsabilidade da Fonte Pagadora**

10. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

*“Não obstante ser responsabilidade da fonte pagadora a retenção do imposto de renda e seu respectivo recolhimento, é entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB que o contribuinte somente pode se aproveitar da retenção caso a fonte pagadora tenha declarado o rendimento e a retenção em DIRF, ou quando constem elementos suficientes para se comprovar a retenção do imposto. Ambas as situações não são aplicáveis ao presente caso.*

*A respeito do Parecer Normativo nº 1/2002, é verdade que existe previsão para o aproveitamento do imposto retido pelo prestador do serviço no caso de retenção e não recolhimento pela fonte pagadora. Porém, pergunta-se: qual prova existe nos autos de que realmente ocorreu a retenção? resposta: nenhuma. Nesse caso, incabível a aplicação da referida norma”.*

11. De fato, o entendimento da DRJ, quanto à necessidade de comprovação da retenção – não realizada uma vez mais, diga-se –, vai ao encontro do PN em comento, mencionado pelo próprio Contribuinte em sua defesa:

“(…)

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.**

*Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido”.*

12. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que “[...] não pode ser responsabilizado por ausência de retenção de imposto pela fonte pagadora”.

#### **Retenções**

13. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso indeferiu o pleito, basicamente, pelo fato de “inexistirem as retenções de acordo com as Dirfs”.

14. Se é certo, considerando o disposto na Súmula CARF nº 143, que “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, também é certo, no caso dos autos, que a Interessada não lhe carrega nada que comprove a efetiva prestação de serviços e prova dos pagamentos recebidos.

15. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, quanto ao fato de seu recurso “[...] estar amplamente embasad[o] em provas concretas da existência do crédito, corroborando com a documentação nela anexada”.

### Estimativas compensadas

16. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

*“Nos termos do Despacho Decisório, as seguintes estimativas foram consideradas não confirmadas:*

<b>Demais Estimativas Compensadas</b>					
<b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b>					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	33853.17234.310307.1.7.02-5253	21.543,04	0,00	21.543,04	DCOMP não homologada
FEV/2005	36469.63518.310307.1.7.02-5207	110.157,35	0,00	110.157,35	DCOMP não homologada
Total		131.700,39	0,00	131.700,39	

*Analisaremos, a seguir, cada um dos PER/DCOMP supracitados:*

**PER/DCOMP 33853.17234.310307.1.7.02-5253:** *Este PER/DCOMP está sendo tratado no processo administrativo nº 10880.972367/2011-83. Nele, o contribuinte pleiteia crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2004 no valor de R\$ 180.213,81. A unidade de origem, via Despacho Decisório nº 952490318 de 09/09/2011, não reconheceu o direito creditório e, em consequência, declarou não homologada a compensação. O contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão 01-35.484 de 10/08/2018, manteve o não reconhecimento do direito creditório. Assim, o débito compensado nesse PER/DCOMP (IRPJ, jan/2005, R\$ 21.543,04) permanece não homologado, devendo ser desconsiderado no ajuste anual.*

**PER/DCOMP 36469.63518.310307.1.7.02-5207:** *Este PER/DCOMP também está sendo tratado no processo administrativo nº 10880.972367/2011-83. Nele, o contribuinte pleiteia crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2004 no valor de R\$ 180.213,81. A unidade de origem, via Despacho Decisório nº 952490318 de 09/09/2011, não reconheceu o direito creditório e, em consequência,*

*declarou não homologada a compensação. O contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão 01-35.484 de 10/08/2018, manteve o não reconhecimento do direito creditório. Assim, o débito compensado nesse PER/DCOMP (IRPJ, fev/2005, R\$ 110.157,35) permanece não homologado, devendo ser desconsiderado no ajuste anual” (negritos e grifos do original).*

17. O entendimento pacificado neste Tribunal, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado em seu enunciado sumular de n.º 177: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

18. Pelo exposto, neste tópico, dou parcial provimento ao pleito da Requerente, reconhecendo, na íntegra, as parcelas de direito creditório discriminadas nas DComps n.ºs 33853.17234.310307.1.7.02-5253 e 36469.63518.310307.1.7.02-5207.

19. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário. No mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer, na íntegra, as parcelas de direito creditório discriminadas nas DComps n.ºs 33853.17234.310307.1.7.02-5253 e 36469.63518.310307.1.7.02-5207, referentes aos meses-calendário de janeiro e fevereiro/2005.

## **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator